



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 21 de março de 2021.

Parecer: 24/2021

**Solicitante: César Pantarotto Júnior**

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

**Assunto: Projeto de Lei 28/2021 – “Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – CACS – FUNDEB, em conformidade com o artigo 212 – A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020”.**

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – CACS – FUNDEB, em conformidade com o artigo 212 – A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 882/2021, em 18 de março de 2021. Despachado para parecer em 19 de março de 2021. Recebido para parecer em 19 de março de 2021.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes,





# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo, e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.

Nesse sentido:

**Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O parecer jurídico de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020**

O Tribunal de Contas da União – TCU possui enunciados a esse respeito como pode-se observar:

**Enunciado TCU:**

A manifestação contida em pareceres técnicos e jurídicos não vincula a atuação dos gestores, de modo que não tem força para impor ao administrador a prática de um ato manifestamente irregular, uma vez que cabe a ele, em última instância, decidir sobre a conveniência e a oportunidade de praticar atos administrativos. Acórdão nº 4194/2020 – Primeira Câmara, Data da Sessão 07/04/2020, Relator Benjamim Zymler.



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

## **Enunciado TCU:**

O respaldo em pareceres técnicos e jurídicos não é suficiente para elidir a responsabilidade do gestor público por ato ou omissão irregular, pois o posicionamento externado em tais documentos não é vinculante, sendo apenas uma contribuição para o processo decisório. Acórdão nº 277/2014 – Plenário, Data da sessão 12/02/2014, Relator

As ações dos administradores de recursos do FUNDEB devem ser acompanhadas pelo respectivo Conselho, que conhece a realização das despesas desde a sua formação até a sua complexa execução, além disto emitem relatórios relativos à aplicação dos recursos que são conhecidos por diversos entes públicos, com vista à realização das atividades do controle, o que torna sua atuação de extrema importância.

O Conselho que acompanha as atividades decorrentes da aplicação de recursos do FUNDEB não deve vinculação ao Poder Executivo, apesar de ser criado por lei municipal.

A lei que criar deve definir quem são as entidades que, com representação no sistema educacional tornam-se aptas a proceder à representação junto ao colegiado, entre suas atribuições essenciais temos o acompanhamento do demonstrativo anual de execução física-financeira dos recursos do FUNDEB, junto com parecer conclusivo relativo à aplicação de recursos cabendo-lhe também a notificar o órgão executor dos programas.

Entre suas principais funções estão também supervisionar o censo escolar, acompanhar a elaboração da proposta orçamentária anual e dos demais projetos orçamentários entre outras.

Quanto aos seus membros o respectivo projeto está de acordo pois deve conter a indicação dos representantes dos professores, diretores, pais de estudantes e servidores das escolas, deve ser realizado de tal modo que estes grupos detenham a devida representação, sendo seus nomes



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

indicados posteriormente ao Chefe do Executivo Municipal ou ao Secretário (a) de Educação para que realize o ato de nomeação.

Havendo como é o caso do projeto deve haver assento a membro do Conselho de Educação e do Conselho Tutelar, deve ser sempre verificada a paridade de representações, assegurando o direito de representação adequado das instituições. Também deve ser permitido o acesso do cidadão ao Conselho para maior eficácia do devido controle social dos recursos públicos.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

  
Fernando Baggio Barbieri

Advogado